



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 090/2023

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 28/2023

Objeto: Contratação de empresa para a Prestação de Serviços continuados de Limpeza, e Conservação das Áreas Administrativas da CEAGESP no ETSP- Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 28/2023** está previsto para o dia **17/11/2023** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **13/11/2023**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **13/11/2023**, às 11h59, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada contesta, em suma, a exigência no Edital, no que concerne a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes,

“(...) no item 8.2.4.2, alínea a, que as licitantes deverão comprovar que possui capital circulante líquido ou capital de giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de no mínimo 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, (...)”.

Entende que o item deva ser reformado, a fim de viabilizar a competitividade do certame e acrescenta que o índice exigido de 16,66% para comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro IN 05/2017, tem aplicação restrita as contratações de serviços continuados com fornecimento de mão de obra,

“Desse modo, cumpre destacar que o escopo do contrato não engloba o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, conforme IDENTIFICAÇÃO SINTÉTICO DO OBJETO – Item 2.1 do Edital: “Prestação de Serviços continuados de Limpeza, e Conservação das Áreas Administrativas da CEAGESP no ETSP”. É evidente que a natureza do serviço – limpeza e conservação – é continuado (Item 1.1 do Termo de Referência), não envolve o fornecimento de empregados da contratada à disposição da contratante em suas dependências (art. 17, I, da IN nº 005/2017-SEGES) e os colaboradores da contratada, eventualmente envolvidos na execução do contrato, serão compartilhados para execução simultânea de outros contratos (art. 17, II, da IN nº 005/2017-SEGES).”

A requerente alega que o percentual exigido para Capital Circulante Mínimo (CCL) de 16,66% é adequado apenas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e que tal requisito, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre a sua necessidade e adequação, violam os princípios da razoabilidade e prejudicam a efetiva competitividade do certame, requerendo, portanto, a reformulação do instrumento convocatório para retirar a exigência do item 8.4.4.2, alínea b do Edital.

Por fim, requer cópias dos autos do Processo.

III. DA ANÁLISE

A questão suscitada pela impugnante diz respeito ao item 8.2.4.2 do edital, às fl.21/164, no que tange os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, que deverão comprovar, segundo IN 05/17 da SEGES/MPDG, que o licitante, para sagrar-se vencedor, deve possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Alega que o objeto da contratação em tela não diz respeito à o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva e, por este motivo, essa exigência no Instrumento Convocatório seria desarrazoada, além de restringir a competitividade do certame.

Em contraposição ao entendimento da impugnante, faz-se necessário evidenciar alguns pontos importantes que encontram-se definidos em Lei e no próprio Instrumento Convocatório sobre conceito de mão de obra.

O parágrafo 3º do art. 31 da Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) assim define:

*“Para os fins desta Lei, entende-se como **cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos**, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Grifo nosso)”*

Ao compararmos o objeto do Edital, constante do item 2.1 traz, percebemos

2.1. Contratação de empresa para a Prestação de Serviços continuados de Limpeza, e Conservação das Áreas Administrativas da CEAGESP no ETSP- Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA,

O Termo de Referência, em seu item 12. PESSOAL, sedimenta a questão, ao estabelecer que:

12.1. Competirá à CONTRATADA a admissão de todo pessoal necessário ao desempenho do serviço empreitado, correndo por sua conta e risco todos os encargos sociais, seguros, uniformes, EPI's e demais reflexos das leis trabalhistas.

Ainda no referido Anexo I - Termo de Referência, pode-se verificar que existe a necessidade do prestador de serviços ficar à disposição da Contratante nas dependências do ETSP, como por exemplo, exigência ter como requisito que a licitante vencedora instale sistema eletrônico de registo de ponto com marcação de entrada e saída – item 11.2 e 12.1.4; a necessidade de apresentação de Atestado de antecedentes de cada prestador – item 12.1.3; e que será obrigatório a Contratada providenciar comunicação por escrito, ao Gestor Técnico da **CEAGESP**, referente à relação de dados dos prestadores de serviços contratados para o cumprimento do contrato, devendo comunicar ainda, toda e qualquer alteração que houver sobre a substituição de empregados, quer por demissão, licença, férias ou de qualquer natureza, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos – item 12.1.2.

Neste sentido, destacamos também o item 12.1.8 do Termo de Referência, abaixo reproduzido:

12.1.8.A CONTRATADA deve informar o quadro (número) de prestadores de serviços contendo horário de trabalho. Após a assinatura do contrato, deverá apresentar, mensalmente, quadro de escala diária de trabalho contendo nome, horário e local de trabalho, de modo a permitir a identificação de responsáveis por eventuais danos, prejuízos, desaparecimento de material ou equipamento que possa vir a ocorrer nas dependências da CEAGESP.

De modo exemplificativo, verificamos que é incompatível que o prestador de serviços seja “compartilhado” para execução simultânea de outros Contratos da Contratada.

Por fim, o artigo 1º da Resolução n.º 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ distingue os contratos que envolvem alocação exclusiva de mão de obra das demais contratações de serviços:

*§ 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra **estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão**, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em diversos órgãos e/ou empresas*

descaracteriza a dedicação exclusiva de mão de obra. (Alterado pela Resolução n. 248, de 24 de maio de 2018) (Grifo nosso).

A própria impugnante reconhece em sua peça que a “*natureza do serviço – limpeza e conservação – é continuado*” e traz o Acórdão 1712/2015 do TCU, em seus dizeres:

*66. As proposições decorrentes desse trabalho são direcionadas aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, **tais como serviços de limpeza**, conservação, copeiragem e segurança, mas não a serviços em geral, como o de promoção e realização de eventos. (Grifo nosso).*

Sobre a impugnação, a área técnica – SEACA – manifestou-se da seguinte forma:

“Preliminarmente, cumpre ressaltar a abrangência da IN 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como pormenoriza os requisitos necessários e exigíveis para qualificar os licitantes do pregão eletrônico, dentre os quais, os serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta

*Neste sentido, visando trazer maiores esclarecimentos a serem aqui depreendidos, recorreremos também à Portaria-TCU nº 044, de 28/12/2018, que “**Dispõe sobre o processo de contratação de serviços, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU)**”, que conceitua o que vem a ser os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra” e a própria IN 05/2017, pois vejamos:*

“São serviços em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados da contratada fique a exclusiva disposição da contratante, em suas dependências e sob sua fiscalização.”

A IN 05/2017 (atualizada), também descreve o conceito de “regime de mão de obra exclusiva”, conforme segue:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

*Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.*

Ora, diferentemente do que argumenta a requerente que se ateu somente a descrição sumária do escopo, não observou o Anexo I do Termo de Referência, pois este descreve todos os procedimentos de limpeza a serem realizadas, como por exemplo: (i) que a rotina dos serviços é contínua e diária, (ii) que as atividades de limpeza ocorrerão em 2 (dois) turnos, segunda-feira à domingo, (iii) que a contratada deverá fornecer todos os materiais de limpeza e insumo (EPIS, Uniformes, Equipamentos) necessários, (iii) que a contratada deverá fornecer toda a mão de obra necessária, (iv) que a contratada estará sujeita a fiscalização.”

Por fim, a área técnica conclui que:

“O descritivo do presente certame é robusto e evidente para ratificar que são serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra; deste modo, impera a exigência editalícia de que o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, está amparado legalmente dentro da legislação, em específico, da IN 05/2017, não acarretando, pois, nenhum tipo de restrição ou impedimento da ampla participação das empresas interessadas.”

Diante do exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de previsão legal compatível com o objeto licitado, afastando a alegação de restrição à competição.

Em relação às cópias dos autos do Processo, informamos que a vista aos autos estão franqueadas à todos interessados e que as cópias poderão ser obtidas encaminhando-se



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

requerimento através de mensagem eletrônica para selic@ceagesp.gov.br, quando informações sobre os procedimentos para obtenção das mesmas serão fornecidos.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a justificativa ora apresentada, para a manutenção do requisito ora impugnado, bem como todas as condições e exigências descritas no edital.

São Paulo, 16 de novembro de 2023.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro